

## A intriga paradigmática

## The paradigmatic intrigue

*Rafael Alem Mello Ferreira(1); Bruna Oliveira Rodrigues(2); Eduardo Henrique Lopes Figueiredo(3)*

1 Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Pouso Alegre, MG e Coordenador e professor do Curso de Direito da PUC-MG.

E-mail: ramfmg@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5414-6705>

2 Advogada do Serviço de Assistência Judiciária (SAJ) da PUC Minas.

E-mail: brunaoliveirarodrigues.adv@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5532-6022>

3 Professor adjunto nível AD-D, em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Professor convidado da Universidade de Siegen, Alemanha.

E-mail: figueiredoe07@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6645-5874>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 18, n. 2, e1958, maio-agosto, 2022 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: junho 6, 2017; Accepted/Aceito: novembro 18, 2019;

Publicado/Published: janeiro 9, 2023]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i2.1958>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

## Resumo

O presente estudo parte da análise de uma elaboração paradigmática “posta” a ordem jurídica vigente, isto, para propor uma interpretação do Estado Democrático de Direito fundada no paradigma Procedimentalista que decorre da construção teórica de Jürgen Habermas. Tal empreitada busca apresentar a necessidade de instauração de um “novo” paradigma que supere as estruturas tradicionalmente vivenciadas. Esta investigação se vale das orientações teórico-filosóficas que alicerçam a formação racional Habermasiana, para demonstrar que o paradigma procedimental desenvolvido pelo autor propõe revigorar o Direito, a fim de permitir o exercício da democracia e possibilitar a manutenção da integração social. Assim, em primeiro momento, efetua-se a releitura e contextualização histórica da noção de paradigma devido a essencialidade deste estudo para a ciência jurídica. Em segundo momento, a análise de algumas peculiaridades sobre o paradigma procedimental torna-se indispensável para demonstrar que a complexidade decorrente do Estado Democrático de Direito necessita de uma configuração paradigmática adequada a sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Crise Paradigmática; Paradigma do Estado Democrático de Direito; Paradigma Procedimentalista.

## Abstract

The present study starts from the analysis of a paradigmatic elaboration “put” the current legal order, that is, to propose an interpretation of the Democratic State of Law based on the paradigm of proceedings that stems from the theoretical construction of Jürgen Habermas. This endeavor seeks to present the need to establish a “new” paradigm that surpasses the structures traditionally experienced. This research is based on the theoretical-philosophical orientations that underpin the Habermasian rational formation, in order to demonstrate that the procedural paradigm developed by the author proposes to reinvigorate the Law in order to allow the exercise of democracy and enable the maintenance of social integration. So, in the first moment, the re-reading and historical contextualization of the notion of paradigm is carried out due to the essentiality of this study for the legal science. Secondly, the analysis of some peculiarities about the procedural paradigm becomes indispensable to demonstrate that the complexity resulting from the Democratic State of Right needs a paradigmatic configuration appropriate to contemporary society.

**Keywords:** Paradigmatic Crisis; Paradigm of the Democratic State of Law; Procedimental Paradigm.

## 1 Introdução

Com vistas aos paradigmas jurídicos é possível verificar que esta discussão já se perpetua desde a instituição dos Estados Nacionais, de modo que a indagação de quem ocupa o papel central do debate é recorrente. É nesse arranjo que o presente estudo se funda e com objetivo de compreender tal dinâmica passa-se a análise da “Intriga Paradigmática”.

Mas para a devida compreensão do exposto, este ensaio acadêmico será destinado a breve releitura da noção de paradigma, bem como da análise dos paradigmas do Estado Liberal-burguês, do Estado de Bem estar social e do Estado Democrático de Direito, para tal desiderato, valeu-se primordialmente, das lições de Thomas Kuhn, que foram extraídas da obra “A estrutura das revoluções científicas”<sup>1</sup>. Ao final deste, traz-se à baila o paradigma procedimental de Jürgen Habermas, que não possui por propósito desconstruir integralmente as disparidades apresentadas pelos paradigmas supramencionados, mas demonstrar a existência de uma “nova” organização democrática, onde a autonomia privada não prevalece sobre a pública, e a pública, por sua vez, não prevalece sobre a privada.

Ao final, espera-se que o leitor e/ou a leitora possa (m) estar aptos a compreensão de que “é uma tendência própria do direito tornar-se mais e mais procedimental, abandonando modelos concretos de vida social como fundamento”<sup>2</sup> e que esta mudança constante, faz-se necessária já que a crise paradigmática foi instaurada.

## 2 A construção paradigmática

A compreensão sobre a construção paradigmática representa sustentáculo no estudo das ciências jurídicas, por isso torna-se imprescindível a realização de algumas observações sobre a noção de paradigma. Mas, afinal, o que é um paradigma? No que diz respeito ao aspecto semântico, o paradigma é definido como modelo ou padrão. No entanto, nas lições de Thomas Kuhn, a interpretação desse termo ultrapassa os limites de seu significado,<sup>3</sup> que embora tenham se expandido no ano de 1962, com a publicação da obra: *A estrutura das revoluções científicas*, demonstra ser ainda, na atualidade, a contribuição filosófica mais apta a atestar a relevância de um paradigma.

Antes de iniciar concisa exposição sobre a aludida obra, mostra-se oportuno destacar que esta se utiliza de situações relacionados às ciências duras ou exatas para

1 KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

2 NOBRE, Marcos. 01. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. (Org.). *Direito e Democracia: um guia de leitura em Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 35.

3 BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. 2. ed. rev. e atual.; Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

exemplificar os ensinamentos do autor, não obstante estas informações, a teoria Kuhniana orientará a presente investigação acadêmica como alicerce da percepção de paradigma jurídico, pois como dito anteriormente, esta revela-se como uma importante tese para definição do que é chamado de paradigma, que não raras as vezes tem sua definição vulgarizada.<sup>4</sup>

De acordo com Thomas Kuhn, o paradigma corresponde a confluência de ideias, que são resultado dos esforços de vários pensadores e de suas teorias, de modo que, em um determinado momento histórico diferentes orientações científicas alinham seus posicionamentos, a fim de resolver as indagações presentes em sua época com técnicas que correspondem a intensidade dos questionamentos apresentados. Contudo, há que se advertir que um paradigma não consiste necessariamente em um conjunto de regras, pois, não visa padronizar “concepções” de maneira radical, logo é possível ter-se um paradigma sem um regramento único e pautado em visões uniformes que são adotadas por todos.<sup>5</sup> Tal paradigma é mais complexo do que um aglomerado de regras, uma vez que sua força impositiva possui alcance superior e suas respostas não são sempre as mesmas, devido o seu alto nível de abstração.<sup>6</sup>

A ciência normal também decorre da noção de paradigma. Esta é vista como aquela que é determinada de forma parcial pelo seu reconhecimento como um paradigma, ou seja, a produção teórica dos cientistas de uma época repercute no que Thomas Kuhn classifica como ciência normal. Desse modo, os paradigmas elucidam: “o objeto da empreitada científica, as questões que serão admissíveis, como as perguntas serão elaboradas e como as respostas serão interpretadas.”<sup>7</sup>

Insta salientar que, a credibilidade de um paradigma decorre primordialmente de sua possibilidade de solucionar questionamentos, apesar da existência de ambiguidades eventuais. Quando anomalias instauram uma zona de divergência e assim ocasionam a ausência de respostas satisfatórias de maneira frequente em um paradigma, estar-se-á diante de um momento de crise, que demonstra a necessidade de novas formas de aquietar os ânimos da sociedade.<sup>8</sup> Nesse instante, o que se propõe é o próprio reexame dos parâmetros adotados pelo paradigma vigente, se não houver alternativas a sua revitalização como ciência, há que se considerar a necessidade de uma mudança paradigmática.

Nesse sentido, oportunas são as comparações entre a construção de um “novo paradigma” e as variações jurisprudenciais:

4 BINENBOJM, 2008, p. 27.

5 KUHN, 2006. p. 67-69.

6 *Ibid.*, p. 71.

7 BINENBOJM, *op. cit.*, p. 27.

8 *Id.*

Temos um verdadeiro *overrule*, pois, diante dos mesmos questionamentos, teremos uma nova resposta, assim como ocorre em uma virada jurisprudencial, na qual um tribunal decide de forma diferente um caso semelhante depois de ter sinalizado em determinado sentido muitas vezes. Nessas hipóteses, na esteira do que enfatiza Kuhn, teremos a mudança do paradigma.<sup>9</sup>

Mas se a construção paradigmática demonstrada por Thomas Kuhn – especificamente nas ciências exatas – pode-se aplicar a noção de paradigma na ciência jurídica, se mostra oportuno delimitar alguns aspectos atinentes a tal ciência. Para tal desiderato, as lições de Tércio Sampaio Ferraz Junior, orientadas pelos ensinamentos de Theodor Viehweg, propõem diferenciar os aspectos dogmático e zetético a fim de demonstrar as peculiaridades do Direito como um fenômeno inerente a sociedade. Em suma, o enfoque dogmático é restrito quanto ao seu campo de aplicação e parte de premissas pré-fixadas que não podem ser deturbadas, já o zetético é amplo e permite discussões infinitas, ou seja, não se restringe a proposições estipuladas.<sup>10</sup>

Cumprido frisar que o debate dos aspectos dogmático e zetético com foco na ciência jurídica podem causar certa estranheza por sua abrangência, no entanto, ambos são empregados largamente na hodiernidade. O princípio da legalidade é amostra disso, este é visto como uma das premissas referentes a dogmática jurídica, uma vez que no ordenamento pátrio a atenção deve voltar-se ao que está prescrito em lei e a ação contrária as regras irá contra as forças deste postulado.<sup>11</sup> Nesse sentido, é possível vislumbrar que o aspecto dogmático não comporta outras formas de ação diversas da estabelecidas inicialmente. Embora a dogmática não descumpra a trajetória fixada em um momento anterior e acima de tudo não questione o que está posto, a zetética jurídica se estrutura em vertente diversa, pois, neste enfoque há flexibilidade e as investigações possuem o objetivo de especular e buscar novas respostas frente as proposições firmadas originariamente.<sup>12</sup>

Portanto, com a instauração de um paradigma e sua consequente mutação, o aspecto dogmático expõe sua vertente alinhada as indagações e respostas a serem dadas, mas quando este paradigma jurídico passa a ter mais questionamentos não resolvidos do que respostas, estar-se-á diante do início de uma crise paradigmática, que irá construir uma nova forma de pensar e de agir.<sup>13</sup> Esta exposição apresenta quão sensível é a ciência jurídica, que face seus dogmas encontra-se pacífica e estabilizada, porém se a qualquer instante instaura-se certa convergência de ideias e de não- soluções

9 FERREIRA, Rafael Alem de Mello. *Jurisdição constitucional agressiva*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 40- 41.

10 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 7. ed. rev. e ampl.; São Paulo: Atlas, 2013. p. 20.

11 FERRAZ JÚNIOR, p. 24- 25.

12 *Ibid.*, p. 21.

13 FERREIRA, 2015. p. 40.

a seus conflitos, reage bruscamente abrindo espaço a uma transição teórica e disposta a partir da zetética de mudar radicalmente seus ideias.

Face a breve celeuma entre dogmática e zetética pode-se constatar que a ciência jurídica possui ambos os enfoques<sup>14</sup>, ou seja, quando faz se acreditar pelas respostas articuladas pelo paradigma prevalente representa a dogmática jurídica. Contudo, quando nasce a necessidade de rediscutir as premissas do paradigma dominante, a zetética toma seu espaço e trava o início de nova compreensão ao momento vivenciado.

Assim, a presente investigação parte da análise de uma elaboração paradigmática “posta” a ordem jurídica vigente, isto, para propor uma interpretação do Estado Democrático de Direito fundada no paradigma procedimentalista que decorre da construção teórica de Jürgen Habermas.<sup>15</sup> Tal tarefa busca apresentar a necessidade de instauração de um “novo” paradigma que supere as estruturas tradicionalmente vivenciadas, já que “tornou-se demasiado e complexo em sua configuração para que modelos explicativos e compreensivos pudessem abarcar a amplitude dos fenômenos<sup>16</sup>”. Frente a esta intriga paradigmática instaurada, é perceptível o nascimento de “uma batalha entre desafiantes e desafiados”<sup>17</sup>, e esta por sua vez revela a existência de rumos ainda pouco explorados pela comunidade jurídica.

Mas antes de maiores reflexões sobre a discussão proposta por Jürgen Habermas no que se refere a proposta de um paradigma jurídico apto a superar os dissensos contemporâneos, será imprescindível trazer a baila exposição analítica sobre o Estado Democrático de Direito, este como paradigma vigente, que não consegue desprezar as amarras de concepções antigas e inadequadas (que serão apresentadas em momento oportuno) ao atual cenário constitucional.

## 2.1 O Paradigma do Estado Democrático de Direito

A partir dos apontamentos expostos no tópico anterior, em suma, é notório que o debate paradigmático passa a ter dimensões definidas como marcos teóricos que buscam solucionar as indagações típicas de cada época. Assim, para que a análise de paradigma jurídico seja compreendida de maneira adequada passa-se, a seguir, a uma explanação sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito. Todavia, apesar de não ser objeto central deste trabalho, será necessário perpassar brevemente pelos paradigmas denominados como Liberalismo-burguês e de Bem-estar social, visto que estes “travaram uma verdadeira batalha para assumir o posto de melhor paradigma

14 FERRAZ JÚNIOR, 2013. p. 20.

15 FERREIRA, *op. cit.*, p. 51.

16 MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz. A teoria crítica sob o prisma discursivo de Habermas. In: JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. (Org.). *Direito e Teoria Crítica: reflexões contemporâneas*. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015. Cap. 25. p. 406.

17 BINENBOJM, 2008. p. 29.

jurídico<sup>18</sup> e não poderiam ser ignorados, sob pena de restar ultrajado a construção teórica/histórica que possui tamanha relevância neste contexto.

A definição do paradigma liberal é marcada pela abstenção estatal, pelos direitos a propriedade e liberdade individual, estes visavam assegurar a autossuficiência das relações privadas sobre as públicas. O protagonismo gerado pelo direito irrestrito a propriedade privada e pela liberdade de contratar, propiciam nesse período a instituição e solidificação da economia. Assim, a atuação do Estado, pauta-se na neutralidade, esta característica corrobora com a ideia de que a limitação estatal se firma “tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções”<sup>19</sup>

Diante da inércia adotada por este modelo, o posicionamento do judiciário não poderia ser diverso, dessa maneira, este órgão assume uma “perspectiva privatística (sic) como mero instrumento de resolução de conflitos”<sup>20</sup>. Já quanto a submissão dos indivíduos a lei, o Estado de Direito observa a igualdade formal, ou seja, não oferece espaço para qualquer manifestação de igualdade de “fato”, sendo que suas formulações legislativas são marcadas pela abstração e generalidade. Assim, se verifica que os denominados “direitos subjetivos são direitos negativos que protegem os espaços da ação individual, na medida em que fundamentam pretensões, reclamáveis judicialmente, contra intervenções ilícitas na liberdade, na vida e na propriedade”<sup>21</sup>.

Entretanto, o paradigma liberal não foi capaz de sobreviver frente a supremacia concedida as relações privadas e a idealização abstencionista que ocasionou uma crise de interesses.<sup>22</sup> A adoção por um sistema estatal de cunho rigorosamente formal e imune a garantias materiais se trata de um dos principais fatores a desencadear a sua dissolução.

Face a instabilidade do marco teórico supramencionado, as propostas de um Estado Intervencionista pareciam ser aptas a formular um paradigma diverso, assim, a proteção a segurança e a manutenção da paz defendidas pelo liberalismo passaram por uma verdadeira metamorfose, que é notável quando a atuação estatal se inverte e “passa

18 BINENBOJM, 2008. p. 29.

19 BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. 6.ed. e 4. reimpr.; Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 17.

20 NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional democrático*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 73-74.

21 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 116.

22 Lenio Luiz Streck e José Luiz B. de Moraes descrevem algumas das situações que ocasionaram a transformação dos papéis do Estado de absentismo ao intervencionismo. Veja-se: [...] Para compreender esta mutação, é necessário levantar alguns aspectos próprios da adoção do ideário liberal, em que, ao lado do desenvolvimento econômico e técnico- científico, viu-se o agigantamento dos centros urbanos e o surgimento do proletariado urbano, fruto do desenvolvimento industrial e da conseqüente destruição de modos de vida antigos e tradicionais. Evidentemente é que não só isso serviu de pretexto para a mudança nas atitudes do Estado, mas papel significativo tiveram como traços amplos da (s) crise (s) gerada (s) pela ortodoxia liberal [...]. (STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. rev. e atual.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 69).

a assumir tarefas positivas, prestações públicas, a serem asseguradas ao cidadão como direitos peculiares à cidadania, agindo, assim, como ator privilegiado do jogo sócio econômico.”<sup>23</sup>

O Estado prestacional, em primeiro momento, se mostra como relevante a superação da “simplória” igualdade formal, que não possui condições de materializar garantias, pois não ultrapassa a generalidade dos limites normativos. Com a adoção da igualdade material, a ação do Estado busca ser o mais intervencionista possível, isto, por meio de políticas públicas inclusivas, que possuíam por objeto efetivar o maior número de direitos possíveis.

No entanto, apesar dos traços “garantidores de direitos” deste paradigma, este assume uma postura de protetor das massas e passa a não analisar as condições especiais de cada comunidade. Em concordância com o exposto, posiciona-se Menelick de Carvalho Neto:

É o Estado que assumirá agora o papel do Leviatã capaz de produzir um programa de ações que possibilite a cidadania para essa massa de desvalidos, que os incorpore de fato ao Direito Constitucional. Se antes a cidadania envolvia apenas o direito de voto, enquanto cidadania formal, agora requer-se a sua materialização. Paradoxalmente, embora a nova concepção de liberdade e de igualdade ou, em termos práticos, de cidadania constitucional, passe assim a exigir o direito de acesso à saúde, à educação, à cultura, ao trabalho, à previdência ou mesmo à securidade (sic) social, aos direitos sociais e coletivos enfim, aporta, como conseqüência (sic) perversa, a suposição subjacente de que, precisamente em razão da absoluta carência da população em geral de todos esses direitos materializantes da cidadania, a própria cidadania só pode ser tratada como massa, como conjunto dos destinatários, dos objetos, dos programas sociais, jamais como os seus sujeitos, ou seja, são programas cuja autoria seria garantida como exclusivamente estatal. O público continua a ser, portanto, reduzido ao estatal, e o privado, ao egoísmo, e apenas o voto, somente que agora universalizado, continuaria a unir essas duas dimensões vistas como antitéticas.<sup>24</sup>

Nesse cenário, é notável que o Estado Social assume, “de certo modo, as qualidades de ator das agências do Estado, renunciando, em contrapartida, à

23 STRECK, *Ibid.*, p. 64.

24 NETTO, Menelick de Carvalho. *A Contribuição do direito administrativo enfocado na ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: Um pequeno exercício de Teoria da Constituição*. Fórum administrativo - revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 68, n. 2, p. 78, abr./jun. 2002.

autonomia dos atores individuais. Quer se trate do Estado Intervencionista ativo ou do Estado supervisor irônico”.<sup>25</sup> Assim, a deficiência do paradigma social, demonstra que priorizar a prevalência da autonomia pública sobre a privada não se trata da melhor opção, pois, ocasiona sérios problemas, sendo um deles o tratamento de comunidades plurais, como massas únicas necessitadas de apoio estatal.

No decorrer da releitura do Estado Liberal e do Estado de Bem-estar social deve se atentar, ainda, para o fato de que os mesmos – apesar de suas peculiaridades – são pautados nos moldes de um Estado de Direito, que deve vincular legalmente sua atuação em uma percepção de hierarquia das normas e respeito aos direitos considerados fundamentais em cada período.<sup>26</sup> No entanto, esta identidade entre os paradigmas citados acima, não tornou menos intensa a sua disputa, e em seu desfecho, não encontra soluções aptas a consolidação de um modelo de Estado “ideal” no liberalismo, nem mesmo no intervencionismo estatal.

Nestes termos Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes esclarecem que:

A transformação do Estado Liberal de Direito não se dá, assim, exclusivamente no seu conteúdo finalístico, mas, também, na reconceitualização de seu mecanismo básico de atuação, a lei. Todavia, o conteúdo social adrede ao Estado não abre perspectiva a que se concretize uma cabal reformulação dos poderes vigentes à época do modelo clássico. [...] Precisa ser referido que, mesmo sob o Estado Social de Direito, a questão da igualdade não obtém solução, embora sobrepuje a sua percepção puramente formal, sem base material.<sup>27</sup>

Pelas razões apresentadas e por outras, é que se concebe a tentativa de construir um Estado que não despreza por absoluto as características do Liberalismo e Intervencionismo, mas que as unem com novos ideais e procuram formar um Estado Democrático de Direito. Frente a existência de um Estado Democrático, há a abertura de um direito participativo que envolve toda a sociedade civil, em busca de uma estrutura de controle e fiscalização da atuação estatal. Diante dessas constatações, relevantes são os ensinamentos do Professor Mário Lúcio Quintão Soares:

O Estado democrático de Direito distribui igualmente o poder e racionaliza-o, domesticando a violência, convertendo-se em império das leis no qual se organiza autonomamente a sociedade. [...] Este tipo de Estado não é uma estrutura acabada,

25 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. vol.II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 144.

26 STRECK; MORAIS, 2014. p.91.

27 STRECK, *Ibid.*, p. 97- 98.

mas uma assunção instável, recalcitrante e, sobretudo, falível e revisável, cuja finalidade é realizar novamente o sistema de direitos nas circunstâncias mutáveis, ou seja, melhor interpretar o sistema de direitos, para institucionalizá-lo mais adequadamente e para configurar o seu conteúdo radicalmente.<sup>28</sup>

Nessa linha, a ideia de democracia ultrapassa os limites apostos nos paradigmas anteriores para propiciar uma forma de organização estatal que assegure a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana.<sup>29</sup> Assim, “A sociedade democrática institui direitos pela abertura do campo social à criação de direitos reais, à ampliação de direitos existentes e à criação de novos direitos”<sup>30</sup>, ou seja, a democracia passa a ser entendida como um conceito que apresenta constantes mutações. É nessa esteira que a sociedade democrática se firma como “verdadeiramente histórica, isto é, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo.”<sup>31</sup>

Este modelo propõe que a garantia da legalidade jurídica e o aspecto social possam ser conjugados com as conquistas democráticas.<sup>32</sup> Assim, princípios como o da Legalidade não perdem seu espaço, mas passam a ser interpretados de maneira diversa, de modo que, a busca pela igualdade formal e material se tornam inúteis se apreciadas apenas de forma solene ou se aplicadas de maneira generalizada, logo, este novo paradigma pretende efetivar a igualdade, pautado na norma e de acordo com as particularidades de cada pessoa ou de sua comunidade.

Ademais, a discussão dos direitos difusos<sup>33</sup> toma seu espaço, o que não impede o debate dos direitos sociais e individuais, pois, a mudança de paradigma não exclui os direitos fundamentais desenvolvidos nos paradigmas anteriores, já que estes correspondem a “um complexo de direitos e garantias que não podem ser aplicados em separado”.<sup>34</sup> Nesse viés, no Estado Democrático de Direito, a maior preocupação corresponde a efetivação desses interesses, assim a existência de garantias mínimas que os moldem a representação e atuação estatal tornam-se essenciais.

---

28 SOARES, Mario Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: Introdução*. 2. ed. rev. e atual.; Belo Horizonte: Del Rey. p. 221-222.

29 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. e atual.; São Paulo: Malheiros, 2005. p.117.

30 CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. “Crítica y emancipación - revista latino americana de Ciencias Sociales”, Buenos Aires, año 1, n. 1, p. 69, jun. 2008.

31 *Id.*

32 STRECK; MORAIS, 2014. p. 98.

33 Nota dos Autores: Os direitos ou interesses difusos são compreendidos como aqueles responsáveis a proteção do meio ambiente seguro das degradações humanas, direitos do consumir, entre outros.

34 PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. *O Paradigma do Estado Democrático de Direito e as Teorias do Processo*. Virtujus – revista eletrônica da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, ano. 3, n. 1, p. 8, jul. 2004.

Mas, como os interesses fundamentais de uma sociedade plural podem ser garantidos de forma completa? Qual dos paradigmas atenderá de maneira satisfatória as necessidades das coletividades propondo uma redefinição da esfera pública e privada? Quais os benefícios da argumentação em uma sociedade moderna? Estas questões nos remetem ao paradigma procedimentalista do direito, de Jürgen Habermas, que possibilita um debate sobre a complementariedade das esferas pública e privada, e não a hierarquia de qualquer destas.

### *2.1.1 O Paradigma Procedimentalista: em busca de um verdadeiro Estado Democrático de Direito*

Após a análise dos paradigmas que se mostram essenciais para a melhor compreensão da investigação desenvolvida por Jürgen Habermas, será factível dar início a exposição sobre “o paradigma procedimentalista”, que pode ser considerado como uma formatação original e apta a solucionar a crise instaurada no Direito<sup>35</sup>. Cumpre esclarecer que esta nova forma paradigmática não visa desconstruir as teorias que lhe antecedem, como ocorreu na transição do Estado Liberal-burguês para o Estado de Bem estar social, pelo contrário busca utilizar-se das especificidades apresentadas por cada um, a fim de demonstrar que eles se complementam e não se excluem, ou seja, nas disparidades postas pelos paradigmas supramencionados, é possível para Jürgen Habermas, vislumbrar uma certa co-dependência, sendo que o interesse privado não deve estar abaixo ou acima do público, e neste mesmo raciocínio o público não deve estar acima ou abaixo do privado, pois, ambas as esferas (privada e pública) são ligadas pela dependência recíproca.<sup>36</sup>

Nesse viés, procurando escapar das amarras propostas pelos dois primeiros paradigmas, que são marcados por “suas práticas escravizadoras e alienantes em relação aos sujeitos que são incorporados ao seu sistema produtivo”,<sup>37</sup> Jürgen Habermas indaga como pode a sociedade esquivar-se das “situações de alienação e despolitização, tornando-se capazes de participar da gestão comunicativa do poder”<sup>38</sup>, já que estas encontram-se “igualmente comprometidas com a imagem produtivista de uma sociedade econômica capitalista e industrial”<sup>39</sup>.

A resposta a tais questionamentos apresenta como proposta uma construção paradigmática comunicativa. Essa perspectiva adotada por Jürgen Habermas parte

35 Nota dos Autores: Remete-se o leitor e/ou a leitora ao tópico 2 do presente estudo: “A construção paradigmática”, visto que neste item fora suscitado o debate sobre aspectos da crise paradigmática.

36 FERREIRA, 2015. p. 51.

37 LEAL, Rogério Gesta. HABERMAS, Jürgen, 1929. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 405.

38 *Id.*

39 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperder. São Paulo: Loyola, 2002, p. 295.

da visão procedimentalista, e procura propiciar uma forma de coesão interna entre as esferas: privada e pública. Assim, nasce a ideia de um “verdadeiro” procedimento democrático, que não visa desrespeitar e tratar com indiferença as desigualdades existentes na sociedade como ocorreu no liberalismo, que a partir da igualdade formal menosprezou primordialmente as diferenças socioeconômicas e manteve-se paralisado diante delas, e ainda, não busca como o modelo paternalista negar a diversidade de cada comunidade existente em uma sociedade complexa, sob o pretexto da imprescindível intervenção estatal.

O que é proposto ultrapassa os limites da obviedade e traz à tona a possibilidade de instauração de uma concepção que presa de forma imensurável pelo discurso, que por sinal, permite indagações de todos assuntos desejados. Contudo, o ponto nevrálgico desta discussão é a estruturação do debate capaz de oportunizar a participação equânime e fundamentada de todos possíveis envolvidos, de modo que, questionamentos podem ser modificados e respostas serem ampliadas, isto, para aniquilar a “miopia dogmática”<sup>40</sup> existente na ciência jurídica e estruturar um direito legítimo.

Todavia, para chegar a esta forma irreverente de pensar o direito, Jürgen Habermas sugere maneiras diversas de interpretação da dinâmica do cotidiano e das relações existentes na sociedade, a co-originariade da autonomia pública e privada é uma delas, e “somente se mostra, quando conseguimos decifrar o modelo da auto legislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos”<sup>41</sup>. Logo, nestes moldes, estar-se-á frente a vinculação cíclica destes interesses, que embora distintos devem ser cingidos.

Frise-se que esta concepção não inovou de forma integral com a ideia de co-originariade, uma vez que esta já era vislumbrada por Jean Jacques Rousseau e Immanuel Kant que “tomaram como objetivo pensar a união prática e a vontade soberana no conceito de autonomia, de tal modo que a ideia (sic) dos direitos humanos e o princípio da soberania do povo se interpretassem “mutuamente”<sup>42</sup>. Ocorre que, estes não obtiveram êxito em suas experiências com a co-dependência das esferas privada e pública, pois, ambos doutrinadores tendenciosamente buscaram priorizar seus interesses de forma particularizada, enquanto Immanuel Kant se transformava mais sugestivo ao Liberalismo, em outro extremo Jean Jacques Rousseau protegia a tradição Republicana.

Não obstante seus esforços, de acordo com as preleções de Jürgen Habermas, restaram infrutíferas as tentativas de Immanuel Kant e Jean Jacques Rousseau de efetivamente empregar nas relações privadas e públicas o nexó interno necessário

40 FERREIRA, 2015, p. 52. Nota dos Autores: A metáfora “miopia dogmática” é utilizada para referir-se ao paradigma da consciência, que não encontra espaço no paradigma procedimental, pois, se mostra insuficiente para se legitimar como melhor construção paradigmática.

41 HABERMAS, *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, vol. I, p. 139.

42 HABERMAS, 2003, *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, vol. I, p. 134.

a real legitimidade do exercício da autonomia política e sua consequente formação discursiva. Veja-se:

Kant não interpretou a ligação da soberania popular aos direitos humanos como restrição, por que ele partiu do princípio de que ninguém, no exercício de sua autonomia como cidadão, poderia dar a sua adesão a leis que pecam contra sua autonomia privada garantida pelo direito natural.[...] Rosseau parte da constituição da autonomia do cidadão e introduz a fortiori um nexu interno entre a soberania popular e os direitos humanos. No entanto, como a vontade soberano do povo somente pode exprimir-se na linguagem das leis abstratas e gerais, está inscrito nela o direito a iguais liberdades subjetivas, que Kant antepõe, enquanto direito humano fundamentado moralmente à formação política da vontade. Por isso, em Rosseau, o exercício da autonomia política não está mais sob a reserva de direitos naturais; o conteúdo normativo dos direitos humanos dissolve-se no modo de realização da soberania. Através do *medium* de leis gerais e abstratas, a vontade unificada dos cidadãos está ligada a um processo democrático que exclui de per se todos os interesses não-universalizáveis (sic), permitindo apenas regulamentações que garantem a todos as mesmas liberdades subjetivas.<sup>43</sup>

Nessa conjectura, Jürgen Habermas afirma que a partir da filosofia da consciência, “é possível aproximar a razão da vontade no conceito de autonomia – porém esta capacidade de autodeterminação é atribuída a um sujeito – seja ao eu da ‘Crítica da razão prática’, seja ao povo do ‘Contrat Social’”.<sup>44</sup> Portanto, não há formação de um discurso racional quanto a concretização da autonomia dos sujeitos singulares, adeptos de práticas Liberais, muito menos, quanto aos discípulos da República, que por meio do sujeito superdimensionado em uma nação e que se vê subordinada pelo manto da abstração normativa, não seriam capazes de constituir um “lugar apto a formar uma vontade racional”.<sup>45</sup>

Assim, verifica-se que apesar de ambas formações teóricas buscarem a complementariedade entre autonomia pública e privada,<sup>46</sup> a adequação afeita a cada uma delas impossibilita a concretização deste aspecto e demonstra uma espécie de concorrência entre ambas.

Face ao visível fracasso da filosofia da consciência, que utiliza da relação sujeito-objeto como fundamento primordial, a concepção procedimental instaura uma zona

43 *Ibid.*, p. 135-136.

44 *Ibid.*, p. 137-138.

45 HABERMAS, 2003, *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, vol. I, p. 138.

46 *Ibid.*, p. 134.

de divergência, causada pela própria crise paradigmática, de sorte que, a “guinada Habermasiana está na substituição do modelo de forma geral e abstrata do direito pelo procedimento discursivo.”<sup>47</sup>

Como visto, um dos maiores trunfos da teoria procedimental é a aposta no princípio do discurso, que entra em cena para comprovar que em uma sociedade complexa o consentimento de todos os envolvidos possíveis no debate é essencial, à vista disso, “é necessário estabelecer as condições às quais os direitos em geral devem satisfazer para se adequarem à constituição de uma comunidade de direito e possam servir como *medium* da auto-organização desta comunidade”.<sup>48</sup> Neste aspecto, a sociedade mostra-se livre e igual e já não é mais vista apenas como uma simplória organização dotada de direitos, possui através da linguagem a possibilidade de associar-se livremente e decidir os seus rumos pela argumentação.<sup>49</sup>

Ademais, no que se refere a legitimidade da ciência jurídica, não há do ponto de vista democrático, paradigma que se revele mais adequado, uma vez que este é responsável, sobretudo, por “contemplar os direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos de direito positivo.”<sup>50</sup> Os aspectos do paradigma procedimental como a co-originariedade da autonomia pública e privada, a teoria discursiva constituída por uma sociedade que estabelece a validade de seus argumentos e desse modo legitima seus direitos com a participação de todos os envolvidos possíveis, demonstram a interligação destes elementos para a formação do que Jürgen Habermas deseja: o fim dos debates sombrios, em que sempre predominam a supremacia de algum dos interesses.

Nesse sentido, o princípio do discurso é essencial para demonstrar que o paradigma procedimental é impulsionador da filosofia comunicativa:

O princípio do discurso para Habermas seria a base de sustentação de um direito legítimo apto a responder às demandas típicas das sociedades modernas complexas. A legitimidade deriva do procedimento que permite a todos os interessados exercerem sua autonomia privada, forjando, por meio de consensos, a autonomia pública, que, por sua vez, confere legitimidade à autonomia privada. Nestes termos o procedimento viabiliza o desenrolar do discurso é meio necessário para que a filosofia comunicativa desabroche.<sup>51</sup>

Esta possibilidade de participação da sociedade ocasionada pelo paradigma procedimental, como visto, prima pela linguagem e busca propiciar a evolução

47 SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito e racionalidade comunicativa*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 159.

48 HABERMAS, *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, vol. I, p. 146.

49 *Id.*

50 *Ibid.*, p. 154.

51 FERREIRA, 2015, p. 52.

do poder comunicativo entre a sociedade, aqui é possível aferir que não existem contribuições hierarquicamente inferiores ou superiores, o que há é a contribuição válida de cada indivíduo que através do consenso de todos os prováveis envolvidos somam suas contribuições para que o resultado deste discurso racional seja transformado em uma norma que irá vincular a todos.

Em busca de demonstrar que a concepção jurídica procedimentalista é coerente com as necessidades suplicadas pela sociedade moderna, Jürgen Habermas utiliza-se do movimento feminista, ocorrido nos Estados Unidos, para demonstrar que a luta pela prevalência de uma das autonomias (pública ou privada) não resolve os problemas relacionados as desigualdades, mas as fomenta.

A manifestação feminista norte-americana é crucial para legitimar esta constatação, pois, o que se nota pelo autor, é que o Estado de Bem-estar social com suas propostas assistencialistas consegue eliminar as possibilidades de qualquer forma de integração social, uma vez que, padroniza a relação entre os gêneros (masculino e feminino) e superestima a igualdade material, que passa a demonstrar que a realidade proposta por seus ideais são diversos “daquelas de um modelo democrático que tem em seu interior o compromisso com a concretização de sua função social”.<sup>52</sup> Em suma, a adoção da igualdade material foi prejudicial as mulheres, visto que juntamente com os homens, o Estado as posicionou em meio a “massa” que era acobertada por sua proteção, o que por sua vez, inviabilizava qualquer espécie distinção, como a análise de raça, cor, escolaridade, orientação sexual, dentre outras características que são próprias de cada indivíduo.<sup>53</sup>

Como solução ao exposto, Jürgen Habermas se opõe as liberdades subjetivas características do Estado Liberal e as benesses estatais presentes no Estado de Bem-estar social, para firmar a existência de uma construção que é proporcional as exigências da sociedade moderna: o paradigma procedimentalista. Veja-se:

Em lugar da controvérsia sobre ser melhor assegurar a autonomia das pessoas do direito por meio de liberdades subjetivas para haver concorrência entre indivíduos em particular, ou então mediante reivindicações de benefícios outorgados a clientes da burocracia de um Estado de bem-estar social, surge agora uma concepção jurídica procedimentalista, segundo o qual o processo democrático precisa assegurar ao mesmo tempo a autonomia privada e a pública: os direitos subjetivos, cuja tarefa é garantir às mulheres um delineamento autônomo e privado para as suas próprias vidas,

52 STRECK; MORAIS, 2014, p.78.

53 Sobre o movimento feminista norte-americano, é relevante destacar que: “[...] a pretensa igualdade acarretada pelo Estado Social acabou por prejudicar as mulheres no mercado de trabalho, uma vez que, diante dos direitos sociais conquistados, passaram a se tornar uma mão de obra mais cara para as empresas.” (FERREIRA, *op. cit.*, p. 54).

não podem ser formulados de modo adequado sem que os próprios envolvidos articulem e fundamentem os aspectos considerados relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos. Só se pode assegurar a autonomia privada de cidadãos em igualdade de direito quando isso se dá em conjunto com a intensificação de sua autonomia civil no âmbito do Estado.<sup>54</sup>

Não obstante as considerações realizadas, cumpre mencionar que á luz da visão procedimental a política feminista ergueria outros rumos, posto que esta construção participativa seria formada por meio de um debate entre os interessados às questões feministas e a discussão traria a obtenção da melhor solução, pois, neste debate seriam escolhidas as indagações a serem respondidas, e por isto “as diferenças internas inerentes ao movimento feminista não seriam descartadas”<sup>55</sup>.

Assim, se o respeito as desigualdades sociais seria preservado sob o manto da corinarietàade, ou seja, pela vinculação equânime da autonomia pública e privada, dado que na vertente procedimental, destinatários das normas também são seus criadores, o requisito de legitimidade da ciência jurídica seria necessariamente observado.<sup>56</sup>

Embora a discussão do movimento feminista norte-americano frente ao paradigma procedimental não se resuma a esta breve exposição, neste estudo não irá se discutir outros aspectos, por não ser o objeto central deste trabalho, o que se pretende com o debate entabulado é enfatizar que a teoria procedimental permite uma formação participativa coerente com o Estado Democrático de Direito, o que não é demonstrado pelos outros paradigmas presentes na modernidade.

O paradigma Habermasiano “parece cobrar dos próprios operadores do direito uma conduta crítica e aberta aos espaços públicos de tematização de direitos.”<sup>57</sup>A compreensão da ciência jurídica deve alterar-se “radicalmente” para abrir espaço a democracia, nesse compasso, o direito não deve(ria) aceitar qualquer espécie de fundamentação transcendental ou ainda, a possibilidade de sua submissão à moral.<sup>58</sup>

Diante destas constatações, é possível notar que o paradigma procedimental de Jürgen Habermas propõe por meio de sua teoria do discurso, revigorar a ciência jurídica, a fim de permitir o exercício da democracia e assim concretizar a sua percepção de integração social. Mas para que esta construção paradigmática obtenha êxito, é preciso compreender á luz da Teoria discursiva de Jürgen Habermas, quais fatores são determinantes para que a legitimidade do direito seja possível.

54 HABERMAS, *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 297.

55 FERREIRA, 2015, p. 55.

56 *Id.*

57 NADAI, Bruno; MATTOS, Paulo Todescan Lessa. Paradigmas de Direito: compreensão e limites. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. (Org.). *Direito e Democracia: um guia de leitura em Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281.

58 NOBRE; TERRA, 2008, p. 28.

### 3 Conclusão

O marco teórico deste trabalho consistiu na análise da teoria crítica Procedimentalista de Jürgen Habermas. Como visto esta sofisticada construção teórica permite a compreensão de que a ciência jurídica ao lado da política merece especial atenção, pela capacidade de intervenção pacífica em outros sistemas do mundo da vida. A legitimidade reivindicada por Jürgen Habermas é necessária a formação e manutenção de um Estado de Direito que se preocupa com a construção normativa, portanto, também é Democrático, e acima de tudo ouve “efetivamente” as vozes de seus integrantes, afinal são eles os destinatários do sistema normativo/jurídico.

A busca por este novo paradigma, como visto, é necessária diante da própria complexidade que decorre da sociedade moderna, que diferente da sociedade tradicional demonstra de forma nítida a multiplicidade étnica. No entanto, diferente do paradigma do Estado Liberal, que presava pela autonomia privada, e ainda do paradigma do Estado Social que sobrepunha a autonomia pública à privada, o paradigma Procedimental propõe uma redefinição das esferas pública e privada, possibilitando a sua complementariedade.

Nestes moldes, parece não restar dúvidas que a crise paradigmática esta instaurada. O atual paradigma já não possui credibilidade para solucionar todos os questionamentos a ele apresentados ocasionando assim a majoração de ambiguidades, que também não são eventuais, e sim habituais. Assim, com vistas a explorar esta potencialidade existente no paradigma Procedimental, sua configuração demonstra-se como construção apta a resolver as celeumas originadas pela existência da sociedade moderna.

Por fim, vale frisar que as discussões apresentadas neste trabalho foram construídas com o propósito de instigar os membros da comunidade jurídica sobre a potencialidade emancipatória que deve ser encarada com necessária na sociedade moderna. Deste modo, não seria coerente finalizar este trabalho sem antes propor a seguinte indagação: o que você como integrante da sociedade sugere para a construção de uma sociedade melhor?

## Referências

- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. 2. ed. rev. e atual.; Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. 6.ed. e 4. reimpr.; Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. “Crítica y emancipación - revista latino americana de Ciencias Sociales”, Buenos Aires, año 1, n. 1, p. 69, jun. 2008. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf> Acesso em: 07 set. 2016.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 7. ed. rev. e ampl.; São Paulo: Atlas, 2013.
- FERREIRA, Rafael Alem de Mello. *Jurisdição constitucional agressiva*. Curitiba: Juruá, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. vol.II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperder. São Paulo: Loyola, 2002.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- LEAL, Rogério Gesta. HABERMAS, Jürgen, 1929. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz. A teoria crítica sob o prisma discursivo de Habermas. In: JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. (Org.). *Direito e Teoria Crítica: reflexões contemporâneas*. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015. Cap. 25.
- NETTO, Menelick de Carvalho. A Contribuição do direito administrativo focado na ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: Um pequeno exercício de Teoria da Constituição. *Fórum administrativo - revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 68, n. 2, p. 78, abr./jun. 2002. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/51379> Acesso em: 22 set. 2016.
- NADAI, Bruno; MATTOS, Paulo Todescan Lessa. Paradigmas de Direito: compreensão e limites. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. (Org.). *Direito e Democracia: um guia de leitura em Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- NOBRE, Marcos. 01. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. (Org.). *Direito e Democracia: um guia de leitura em Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional democrático*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. O Paradigma do Estado Democrático de Direito e as Teorias do Processo. *Virtuajus – revista eletrônica da Pontifícia Universidade Católica de*

*Minas Gerais. Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, ano. 3, n. 1, p. 8, jul. 2004. Disponível em: [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2004/O%20PARADIGMA%20DO%20ESTADO%20DEMOCRATICO%20DE%20DIREITO.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20PARADIGMA%20DO%20ESTADO%20DEMOCRATICO%20DE%20DIREITO.pdf) Acesso em: 07 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. e atual.; São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. e atual.; São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMIONI, Rafael Lazzaroto. *Direito e racionalidade comunicativa*. Curitiba: Juruá, 2007.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: Introdução*. 2. ed. rev. e atual.; Belo Horizonte: Del Rey.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. rev. e atual.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.